

Artigo 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a despendar até a importância de duzentos contos de réis com as instalações para a adaptação da Ilha dos Porcos ás disposições da presente lei e até trezentos contos de réis, com a aquisição de uma embarcação para navegar em alto mar, movida a motor e com capacidade para vinte passageiros, no mínimo.

Artigo 7.º — O pessoal da embarcação será contratado de accordo com os salarios fixados na tabella annexa e se comporá de: um patrão, um machinista, um ajudante e tres marinheiros.

Artigo 8.º — O Governo entrará em entendimento com o Poder Executivo da Republica para a installação de aparelhos de radiotelegraphia ou radiotelephonia na Colonia Correccional.

Artigo 9.º — Fica o Poder Executivo autorizado a transformar os proprios do Estado, que actualmente servem o Instituto Correccional de Taubaté, em secções ou colonias agricolas annexadas ao Hospital de Juquery, podendo para tal fim, abrir os creditos que se tornarem necessarios.

Artigo 10.º — Ficam abertos ao Thesouro do Estado os necessarios creditos para a execucao da presente lei.

Artigo 11.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de Dezembro de 1928.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
A. C. de Salles Junior

Publicada na Secretaria da Justiça e Segurança Publica do Estado de S. Paulo, em 31 de Dezembro de 1928.
— O Director da Justiça, Mezquita Junior.

Tabella de vencimentos e salarios

Director	10:40\$000
Medico	6:480\$000
Pharmaceutico	5:040\$000
Almoxarife guarda-livros	5:040\$000
Mestre de culturas	5:040\$000
Guarda principal	2:610\$000
Guarda	1:800\$000
Enfermeiro	1:800\$000

PESSOAL DA EMBARCAÇÃO

Patrão	7:200\$000
Machinista	6:000\$000
Ajudante	4:800\$000
Marinheiro	3:600\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de Dezembro de 1928.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
A. C. de Salles Junior.

LEI N.º 2315 — de 21 de Dezembro de 1928.

Altera disposições das leis sobre instrucção publica

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Para os effeitos de fiscalizaçao e orientaçao do ensino fica o Estado dividido em 80 districtos escolares, dos quaes sete terão como sede a capital, elevando-se para 80 o numero de inspectores districtaes.

Artigo 2.º — Os lentes de Pedagogia e Didactica e os inspectores fiscaes das Escolas Normaes Livres serão tirados dentre os professores diplomados em exercicio e nomeados em commissao pelo Poder Executivo com os vencimentos mensaes de um conto de réis (1.000\$000).

§ unico. — Os vencimentos dos inspectores fiscaes serão pagos pelas escolas e os dos lentes de Pedagogia e Didactica pelo Estado.

Artigo 3.º — A medida que vagarem, os cargos de professores de Musica, Gymnastica, Desenho e Trabalhos Manuaes das Escolas Complementares serão exercidos pelos professores que leccionam essas disciplinas na Escola Normal respectiva, os quaes passarão a receber a gratificaçao de 50 % sobre os vencimentos do cargo effectivo.

Artigo 4.º — Fica extensivo ás professoras leigas o disposto no artigo 25, da lei n. 1521, de 26 de Dezembro de 1916.

Artigo 5.º — Ficam extensivas aos professores formados no regimen das Escolas Normaes de cinco annos as regalías constantes do artigo 3.º da lei n. 2269, de 31 de Dezembro de 1927.

Artigo 6.º — Fica revogado o artigo 15, da lei n. 2269, de 31 de Dezembro de 1927.

Artigo 7.º — Nas substituições em geral, sem delimitaçao de dias, para os funcionarios da Instrucção Publica, quer docentes quer administrativos, os substitutos perceberão o que perderem os substituidos.

§ unico. — O funcionario do ensino designado para exercer uma substituição sem prejuizo das funcões de seu cargo effectivo perceberá, além dos seus vencimentos, mais o que perder o substituido.

Artigo 8.º — No caso de licença de serventes dependentes da Directoria Geral da Instrucção Publica, o si assim exigir a regularidade do serviço, poderá o director geral, mediante prévia autorizaçao da Secretaria do Interior, contractar substitutos com os vencimentos integros do cargo e pelo tempo que durar o afastamento do substituido.

Artigo 9.º — As licenças dos serventes da Instrucção Publica, até um anno, serão concedidas pelo director geral, e as de prazo maior, pelo secretario do Interior.

Artigo 10.º — Nos casos de faltas eventuaes de adjuntos de grupos escolares e professoras de escolas reunidas, poderá o director confiar a regencia da classe a substituto ocasional, formado ou leigo, este na falta daquelle, sendo o pagamento devido pela substituição effectuada pela collectoria local, independentemente de ordem especial, uma vez que as substituições constem dos mappas mensaes do estabelecimento, com indicaçao dos dias em que se effectuaram e do nome do professor substituido.

Artigo 11.º — A cadeira de Physica e Chimica dos Gymnasios passa a constituir duas cadeiras — uma de Physica e outra de Chimica.

§ 1.º — Fica marcado o prazo de 30 dias, a contar da publicaçao da presente lei, para os actuaes lentes de Physica e Chimica, optarem por uma das cadeiras.

§ 2.º — Feita a opção e nomeado o lente, o governo mandará por em concurso a cadeira que ficar vaga.

§ 3.º — Decorrido o prazo sem que haja opção, o governo fará a nomeaçao dos actuaes lentes para qualquer das cadeiras desdobradas.

Artigo 12.º — Fica o governo autorizado a abrir os necessarios creditos para a execucao desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicaçao.

Artigo 13.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de Dezembro de 1928.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
Fabio de Sá Barretto.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 27 de Dezembro de 1928. — O Sub-Director Geral, A. Meireles Reis Filho.

LEI N. 2322 — de 24 de Dezembro de 1928

Torna extensivos ao «Collegio de Santa Escolastica da S. Cecilia» e «Escola do Commercio Antonio L. B.» de Campinas, e a Escola de Commercio Itaperiungá, os favoraes constantes do artigo 2.º da Lei n. 96, de 1.º de Dezembro de 1905.

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte: